

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 226, DE 2022

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para adequar a terminologia referente a pessoas com transtorno do espectro autista.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

A presente proposição objetiva alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para adequar a terminologia referente a pessoas com transtorno do espectro autista.

Consta da Mensagem do Poder Executivo:

“1. Submeto, para apreciação, a minuta de Projeto de Lei que tenciona alterar o inciso III do art. 4º, o art. 58, o art. 59 e o parágrafo único do art. 60 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), para substituir a terminologia “Transtornos Globais do Desenvolvimento – TGD” por “Transtorno do Espectro Autista – TEA”.

2. O Anteprojeto de Lei ora submetido propõe a adoção de medidas que contribuam para atualização da LDB, de modo que se torne compatível com os demais marcos legais e referenciais clínicos utilizados no Brasil, como o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais – DSM (1), da Associação Americana de Psiquiatria – APA (2).

3. Considerando a competência para tratar da matéria em apreço, e com fulcro no poder regulamentar, segundo o qual



conferir à Presidência da República a prerrogativa de editar atos gerais para complementar as leis e possibilitar sua efetiva aplicação, este Órgão Ministerial solicita a apreciação dos argumentos ensejadores que sustentam a publicação do referido ato.

4. A desatualização da LDB, hoje, representa atraso e descompasso, uma vez que o advento da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, trouxe para o mundo jurídico a nova terminologia, sem, entretanto, alterar a lei anterior (LDB). Ocorre que ambas as leis têm temáticas e implicações no campo educacional. Sendo assim, a articulação dos dois textos, necessária e frequente, gera conflito em relação ao público a quem se destina, quando da produção de documentos oficiais.

5. Ao ser sancionada em 1996, a LDB identificou parte do público da educação especial, utilizando-se da categoria nosológica Transtornos Globais do Desenvolvimento. Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

6. A adoção desse termo encontrava-se, então, de acordo com o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais DSM-IV(3), da Associação Americana de Psiquiatria, de 1994, que foi traduzido para o Português e publicado no Brasil em 1995. O Transtorno Global do Desenvolvimento reunia: o Transtorno Desintegrativo da Infância, a Síndrome de Rett, o Transtorno Autista, o Transtorno ou Síndrome de Asperger e Transtornos Globais do Desenvolvimento sem outra especificação.

7. Em 2000, o DSM IV foi atualizado, e gerou o DSM-IV-TR, o qual foi, também, traduzido para o Português e publicado no Brasil em 2002. Tanto no DSM IV quanto no DSM-IV-TR, já existia a concepção do autismo como um espectro, e, por esse



tempo, o termo transtorno de espectro autista já era utilizado para designar essas condições, embora sua definição tenha se tornado mais concisa em 2013, quando foi lançado o DSM-V, e procedeu-se à fusão do transtorno autista, transtorno global do desenvolvimento e transtorno de Asperger no transtorno do espectro autista. Em seu prefácio, o DSM-V apresenta os motivos dessa mudança:

(...)

8. Ao tratar dos critérios de diagnóstico, o DSM-V faz a seguinte orientação: “Nota: Indivíduos com um diagnóstico do DSM-IV bem estabelecido de transtorno autista, transtorno de Asperger ou transtorno global do desenvolvimento sem outra especificação devem receber o diagnóstico de transtorno do espectro autista (DSM V, 2013, p. 51[1])”.

9. No Brasil, a classificação trazida pelo DSM-V foi incorporada nas publicações, em especial, nas de cunho científico, e é um consenso desde 2013.

10. Ressalta-se que a Lei nº 12.764, de 2012, adotou a terminologia “transtorno do espectro autista”, mesmo antes do lançamento do DSM-V, por ser amplamente utilizada para designar esse público.

11. A Lei nº 12.796, de 4 de abril de 2013, alterou a redação de vários dispositivos da LDB, mas não considerou a atualização dessa terminologia, muito embora a difusão ampla dessa no campo acadêmico e científico e já estivesse introduzida no arcabouço jurídico pela Lei nº 12.764, de 2012. Ressalta-se que a Lei de Diretrizes da Educação vem sendo atualizada sistematicamente com redações decorrentes de novas leis, entretanto permanece a terminologia Transtornos Globais do Desenvolvimento no campo da Educação Especial.

12. Nesse sentido, a atualização da LDB, quanto a essa terminologia, evitará problemas que têm sido enfrentados pelo MEC que, impossibilitado de redigir documentos em desacordo com a lei de diretrizes, permanece em desacordo com a academia, com amplos setores da sociedade, além das



evidências científicas. Portanto, a unificação da normativa beneficiará o entendimento e a orientação para as políticas destinadas a esse público nos sistemas de ensino e no desenvolvimento das políticas intersetoriais, bem como o progresso da pesquisa científica que envolve essa área de estudo.

13. Informa-se que o Censo Escolar, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, utiliza a terminologia Transtorno do Espectro Autista para coleta de dados nas escolas, e atualmente registram-se 246.769 matrículas desse público da Educação Especial na Educação Básica.

14. Esclarece-se, por fim, que a proposta deste ato normativo não irá gerar despesas, diretas ou indiretas, nem diminuição de receita para o ente público.”

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e tramita em regime de prioridade.

Foi distribuída à Comissão de Educação (CE) e à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), para exame de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos aspectos alusivos à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma do art. 54, I, do RICD.

Não há projetos de lei apensados.

Nas Comissões de Educação e de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, recebeu parecer favorável à sua aprovação.

Após, veio a esta CCJC. Não foram apresentadas no prazo regimental.

É o relatório suficiente.

II - VOTO DO RELATOR



De início, pontuo que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a análise da constitucionalidade, juridicidade, de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, c e 54, I, do RICD e, ainda, quanto ao mérito das proposições, em cumprimento ao art. 32, IV, e, do mesmo diploma normativo, uma vez que se trata de matéria pertinente ao direito eleitoral.

Passo, na sequência, ao exame de cada um deles.

Quanto à **constitucionalidade formal**, há três aspectos centrais a serem satisfeitos: (i) a competência legislativa para tratar da matéria, que deve ser privativa ou concorrente da União, (ii) a legitimidade da iniciativa para a deflagrar o processo legislativo, que deve recair sobre parlamentar, e, por fim, (iii) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição.

Quanto ao primeiro deles, o conteúdo do PL nº 226, de 2022, se insere no rol de competências legislativas concorrentes da União, especificamente os incisos IX e XIV do art. 22, da Constituição da República, que versam, respectivamente, sobre educação e proteção e integração social das pessoas com deficiência.

Além disso, a matéria não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita a deflagração do processo legislativo por congressista (CRFB/88, art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*).

Por fim, a Constituição de 1988 não gravou a matéria *sub examine* com cláusula de reserva de lei complementar. Em consequência, sua formalização como legislação ordinária não desafia qualquer preceito constitucional.

Apreciada sob ângulo **material**, o conteúdo do PL nº 226, de 2022, não ultraja parâmetros constitucionais, *específicos* e *imediatos*, que sejam aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática. Situa-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiado ao Parlamento brasileiro.

Portanto, **o PL nº 226, de 2022 revela-se compatível formal e materialmente com a Constituição de 1988.**



No tocante à **juridicidade**, o PL nº 226, de 2022, qualifica-se como autêntica norma jurídica. Suas disposições: (i) se harmonizam à legislação pátria em vigor, (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam na ordem jurídica e (iv) revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. **São, portanto, jurídicas.**

No que respeita à **técnica legislativa**, inexistem reparos a serem feitos, uma vez que atende perfeitamente aos imperativos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em face o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL nº 226, de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2025-4880

